

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM CONTRATOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: DA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO E IMPACTOS ECONÔMICOS

Cássio Eliakim Fugimoto¹

Fábio André Bertassoni de Souza²

Sumário: Introdução. 1. Ação De Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária: Ferramenta Para Recuperação De Créditos. 1.1 Da relevância da alienação fiduciária em garantia. 1.2. Do rápido procedimento da ação de busca e apreensão. 1.3. Dos benefícios legais impostos pelo ordenamento jurídico sobre a Ação de Busca e Apreensão garantida por alienação fiduciária. 2. Impactos econômicos além do cumprimento contratual. 2.1. Do desenvolvimento econômico aliada com a Ação de Busca e Apreensão. 2.2. Programas do governo. 2.3. Impacto na indústria automotiva. 2.4. Impacto na aquisição de maquinários. Conclusão. Referências bibliográficas.

¹ Perito Financeiro, Tecnólogo em Gestão Financeira pela FAE – Centro Universitário. MBA em Perícia Contábil. MBA em Controladoria e Finanças. Pós-graduando em Direito Bancário. Presidente da Apepar (Associação dos Peritos, Avaliadores, Mediadores, Conciliadores, Árbitros, Intérpretes e Interventores do Paraná). Coordenador da Comissão Especial de Perícias do CRA/PR. Membro da Câmara de Perícias do Sescap-PR. Membro Consultor da Comissão de Direito Bancário da OAB-PR. Autor do livro Tabela Price e a Discussão no Judiciário. Instrutor de diversos cursos de Perícia em módulos presenciais e a distância. Perito nomeado e administrador judicial em diversas varas cíveis de Curitiba e demais regiões do estado do Paraná, além de atuar como assistente técnico para escritórios de advocacia de todo o Brasil.

² Advogado. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Especialista em Direito Processual Civil Contemporâneo pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). *Mestrando em Direito da Must University (Master of Science in Legal Studies, Emphasis on International Law)*. Com atuação primordialmente na área de recuperação de ativos, junto às principais instituições financeiras do país. Com experiência abrangente em demandas judiciais relacionadas à recuperação de crédito, com ênfase particular em ações de busca e apreensão, bem como na efetivação de e investigações patrimoniais de alta complexidade. Aprimoramento profissional, participando ativamente de cursos especializados em negociação judicial e extrajudicial, com intuito na resolução de conflitos e oferecer soluções jurídicas.

1. Introdução

Vivemos em um país com constantes crises econômicas, mudanças políticas, incertezas financeiras e uma instabilidade monetária, causando um grande impacto no cotidiano e nas decisões financeiras sobre as pessoas físicas e jurídicas.

Dessa forma, ao analisar quais são as características e instrumentos necessários para que ocorra confiança de todos junto a economia de um país, certamente um Poder Judiciário eficiente e que provê uma segurança jurídica é um dos pilares essenciais.

Assim, ao avaliar a possibilidade de conceder créditos, empréstimos, financiamentos ou outros produtos financeiros, tanto instituições financeiras quanto empresas especializadas consideram uma variedade de fatores. Além dos critérios socioeconômicos, políticas públicas, tributos e taxas de juros, a confiança na capacidade de recuperação dos valores em caso de inadimplência é crucial.

Essa confiança não apenas influencia as condições dessas transações, mas também estabelece os parâmetros para sua conclusão por meio de medidas judiciais, se necessário. Nesse cenário, a efetividade das demandas judiciais disponíveis em nosso ordenamento jurídico e que visam a recuperação de valores se mostram essenciais e necessárias para que todo o mercado se mostre confiante e protegido diante suas transações.

Desse modo, provavelmente as ações judiciais mais aclamadas são as Ações Monitórias³, Ações de Cobranças⁴ e, com certeza, a mais empregada é a Ação de Execução de Título Extrajudicial⁵.

³ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil (Art. 700)

⁴ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil (Art. 292, I, e Art. 785)

⁵ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil (Art. 771)

No entanto, embora não seja uma medida judicial destinada primariamente a assegurar o pagamento de um crédito, a Ação de Busca e Apreensão configura-se como uma ferramenta legal, eficaz e ágil. Ela se apresenta como um instrumento essencial para que os credores possam recuperar valores de operações que tenham se tornado inadimplentes.

A ação de busca e apreensão, em sua essência, é uma medida legal que visa a recuperação de bens específicos pertencentes ao credor em situações de inadimplência por parte do devedor. O principal objetivo dessa ação é possibilitar a retomada do bem dado como garantia fiduciária, seja um veículo, um maquinário ou outro ativo, com o intuito de assegurar a quitação do débito. Nesse contexto, a ação de busca e apreensão se apresenta como um dispositivo valioso para os credores na busca por recuperar os valores emprestados.

Desse modo, o alcance da ação de busca e apreensão não se limita apenas à recuperação de crédito. Seus impactos reverberam através das interações econômicas mais amplas. Quando os credores têm a possibilidade de executar essa ação de forma eficaz, isso cria um ambiente em que a concessão de crédito pode ocorrer com menor risco percebido. Isso, por sua vez, incentiva o fluxo de fundos, estimula o investimento e promove a circulação de bens e serviços na economia.

De tal modo, o presente estudo tem como intuito explorar a ação de busca e apreensão como um meio eficaz de recuperação de crédito e seus efeitos econômicos substanciais. Assim, demonstrar sua relevância dentro do ordenamento jurídico, desempenhando um papel multifacetado que abrange desde a recuperação de crédito até os impactos mais amplos na economia.

Portanto, estabelecer dentro do âmbito do direito, das decisões dos tribunais pátrios e das práticas financeiras, a importância que a Ação de Busca e Apreensão desempenha como papel essencial para a garantia dos direitos das partes envolvidas em transações contratuais e econômicas.

1. Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária: Ferramenta para Recuperação de Créditos

1.1 Da relevância da alienação fiduciária em garantia

Diante os complexos cenários econômicos que passamos em nosso país – aliado ao aumento do consumo de bens – cresceu a necessidade dos empréstimos e por consequência a inadimplência⁶. Os contratos garantidos mediante alienação fiduciária tornaram-se um essencial instrumento para facilitar a concessão de crédito no mercado e, ao mesmo tempo, dar a tranquilidade ao cedente em poder se utilizar de uma demanda judicial com procedimentos e trâmites mais descomplicados.

Nesse contexto, o professor Bruno Miragem⁷ aponta:

“Em boa medida, a massificação dos negócios bancários, bem como o reclamo de maior flexibilidade na constituição e agilidade na execução de garantias, deu causa a certo desgaste do uso das garantias tradicionalmente previstas no direito das obrigações. Conjugam-se esforços, então, visando ao desenvolvimento de novos modelos de garantia que observem a essas necessidades do sistema bancário e de crédito em geral, visando ao incremento do mercado financeiro em geral. É nesse contexto que se passa a valorizar o modelo legal da propriedade fiduciária, e suas derivações, tanto na alienação fiduciária de móveis e imóveis, quanto na cessão fiduciária de direitos - em especial direitos de crédito -, que se constituirão com a função típica de garantia de obrigações.”

Vale ressaltar que a alienação fiduciária envolve transferir, temporariamente, a propriedade de um bem ao credor como garantia em um contrato de financiamento. Isso permite ao devedor manter a posse do bem, enquanto o título permanece com o credor até o cumprimento das obrigações financeiras, garantindo segurança ao credor e facilitando o financiamento

Nesse sentido, se enaltece Silvo de Salvo Venosa, o qual explica a importância da criação da alienação fiduciária:

⁶ Fugimoto, Passos e Timi, 2016, p.17.

⁷ Miragem, Bruno. **Direito bancário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

“A Alienação Fiduciária em garantia, introduzida originalmente em nossa legislação para dar substrato aos contratos de financiamento precipuamente de bens móveis e duráveis, inseriu em nosso ordenamento mais um direito real de garantia, que se agrega ao rol já existente, com características próprias. De fato, a Lei n. 4.728/65, estruturadora do mercado de capitais, criou instituto, que ganhou contornos materiais e processuais definitivos com o Decreto-Lei n. 911/69, que alterou a redação do artigo 66 da referida lei e em seus nove artigos disciplinou a garantia fiduciária cuja experiência demonstrou ser muito útil no mundo negocial.”⁸

Dessa maneira, a importância da Ação de Busca e Apreensão envolvendo contratos garantidos por alienação fiduciária se revela quando da segurança a quem concede crédito, haja vista a sua grande celeridade nos procedimentos e a efetividade com intuito de solucionar os inadimplementos.

Ou seja, no contexto dos contratos com alienação fiduciária, a ação de busca e apreensão emerge como um instrumento legal de vital importância. Através desta ação, o credor possui o direito de reaver o bem objeto da alienação em caso de inadimplência por parte do devedor. Esse procedimento, devidamente amparado por regulamentações jurídicas, possibilita ao credor retomar o bem e, conseqüentemente, recuperar os valores emprestados. A ação de busca e apreensão age não apenas como uma ferramenta de proteção aos direitos do credor, mas também como um meio eficaz de incentivar o cumprimento das obrigações contratuais por parte do devedor. Nesse sentido, enaltece Eduardo Salomão Neto:

“Relevante distinção entre a alienação fiduciária no âmbito do mercado financeiro e de capitais e a propriedade fiduciária regulada pelo direito comum é a forma da excussão da garantia, uma vez que aquela conta com o procedimento mais rápido previsto no Decreto-lei nº911/69, ao passo que esta depende do rito mais lento previsto no Código de Processo Civil” (SALAMÃO NETO, 2014, p. 444).

Com isso, ao pactuar uma negociação com garantia alienada fiduciariamente, ao averiguar o inadimplemento contratual, o credor que possui

⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direitos reais**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

a garantia fiduciária poderá mediante prévia a comprovação da mora, ajuizar a Ação de Busca e Apreensão.

1.2. Do rápido procedimento da ação de busca e apreensão

A ação de busca e apreensão é um instrumento legal de suma importância, especialmente em contratos que envolvem alienação fiduciária. Este procedimento, regido pelo Decreto-Lei n. 911, de 01/10/69, com modificações introduzidas pela Lei n. 10.931/04 e pela Lei n. 13.043/14, desempenha um papel crucial na recuperação de bens dados em garantia quando o devedor deixa de cumprir com suas obrigações contratuais.

O procedimento é iniciado a partir de uma cláusula contratual, conhecida como "cláusula de alienação fiduciária", que concede ao credor o direito de retomar o bem em caso de inadimplência. O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece os parâmetros legais para essa ação, garantindo um processo justo para ambas as partes envolvidas.

Inicialmente, conforme estabelece o § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei n. 911/69⁹, há a necessidade de o credor fiduciário comprovar a mora do devedor por meio do envio da notificação extrajudicial. Nesse sentido, em uma recente decisão da 2ª seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), determinou-se que o simples envio para o endereço indicado no instrumento contratual é suficiente, dispensando-se a prova do recebimento, seja pelo próprio destinatário ou por terceiro.

Dessa forma, estabelece-se a seguinte tese:

"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a

⁹ § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro."¹⁰

Essa recente alteração, inclusive se considera uma desburocratização, o qual favorece o mercado de crédito e descomplicada a cobrança¹¹.

Ressalta-se que aviso notificatório é um requisito essencial para a busca e apreensão, assegurando que o devedor tenha conhecimento da situação e a oportunidade de regularizar a dívida.

O artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69¹² detalha outros passos fundamentais do procedimento de busca e apreensão, pois após a efetiva comprovação da mora, torna-se perfeitamente viável ingressar com a Ação de Busca e Apreensão.

Com isso, a peça inicial deve conter a descrição detalhada do bem objeto da alienação fiduciária, o valor integral da inadimplência e a comprovação da mora junto ao devedor. O juiz, após a análise da petição inicial, poderá conceder liminarmente a busca e apreensão do bem, conferindo poderes ao oficial de justiça para efetuar a apreensão do mesmo.

Após a apreensão, o decreto-lei estipula que, transcorridos cinco dias a partir da execução da busca e apreensão do bem, ocorra a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Essa disposição permite ao credor a pronta alienação do bem, caso não ocorra o pagamento por parte do devedor.

Ainda, uma vez que o bem é apreendido, o devedor ainda possui uma chance de reaver o bem antes da sua alienação. Para isso, o Decreto-Lei n.

¹⁰ REsp.1.951.662 e REsp.1.951.888.

¹¹ Danilo Vital. Tese sobre comprovação da mora fortalece e desburocratiza mercado de crédito. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-15/tese-stj-ajuda-mercado-credito-desburocratiza-cobranca>. Acesso em: 15 ago. 2023.

¹² Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário

911/69, em seu artigo 3º, § 2º¹³, concede ao devedor fiduciante a possibilidade de a integralidade da dívida pendente ou poderá apresentar eventual defesa no prazo de quinze dias da execução da liminar.

É importante ressaltar que as alterações introduzidas pela Lei n. 10.931/04 e pela Lei n. 13.043/14 trouxeram modificações significativas no procedimento de busca e apreensão, incluindo a possibilidade de venda direta do bem pelo credor após a apreensão, a possibilidade da notificação extrajudicial para comprovação da mora do devedor, recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, a busca e apreensão como processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior e alteração do prazo para apresentação da defesa pelo devedor fiduciante.

Segundo Armando Castelar Pinheiro, “a responsabilidade na inadimplência (isto é, deixar de cumprir uma obrigação), temos que a responsabilidade é vista como uma forma pela qual posso incorrer em menores ou maiores custos, de acordo com minhas escolhas. A ruptura ou inadimplência contratual depende do tipo de penalidade imposta – quanto menor a penalidade imposta, menos eficiente o desempenho do contrato.”¹⁴

Em síntese, a ação de busca e apreensão, fundamentada no artigo 3º e seus parágrafos do Decreto-Lei n. 911/69, é um processo jurídico estruturado que visa à proteção dos interesses do credor em contratos de alienação fiduciária. Ela garante um fluxo legal e justo para a recuperação de bens e, por consequência, valores em caso de inadimplência, ao mesmo tempo em que assegura ao devedor a oportunidade de regularizar sua situação financeira. As alterações introduzidas pelas leis posteriores enriqueceram esse processo, tornando-o mais ágil e eficaz.

¹³ § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

¹⁴ Pinheiro, Armando Castelar; Saddi, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

1.3. Dos benefícios legais impostos pelo ordenamento jurídico sobre a Ação de Busca e Apreensão garantida por alienação fiduciária.

Verificou-se que a Ação de Busca e Apreensão se caracteriza por um procedimento notadamente mais célere e eficaz, proporcionando, por conseguinte, um meio substancialmente mais eficaz para o credor recuperar valores devidos.

Dessa maneira, ela se consagra como uma ferramenta judicial de importância crucial para as instituições bancárias e fornecedores de crédito, propiciando uma solução expedita perante o Poder Judiciário, alinhando-se, assim, com o princípio da celeridade processual.

Nos ensinamentos do professor Nelson Brandão¹⁵, se enaltece a necessidade de um Judiciário eficiente e com objetivo de uma rápida resolução judicial:

A presença do banco no dia a dia se tornou rotina imprescindível conforme o leque de relações dos negócios realizados, assim essa infinitude não pode depender de uma finitude no atendimento dos conflitos e nos impasses gerados, sem perspectiva de um mecanismo capaz e resolvê-los.

O diagrama real destaca complexidade cada vez maior e o suscitar de questões de intrincada natureza, a qual exige atualização constante, revisão permanente e a compreensão plural do tema, daí a necessidade da implantação de varas especializadas, as quais poderiam resultar, de antemão, no encurtamento das distâncias entre a discussão do crédito e a perspectiva de sua recuperação.

O investimento seria pequeno se comparado com o retorno a curto prazo; bastaria vontade, dinamismo e integração para que o Judiciário nacional trouxesse essa inovação e conferisse à população maior agilidade na solução de conflitos (ABRÃO, 2010, p.607).

Da mesma forma, verifica-se que a legislação brasileira contempla inúmeros dispositivos que favorecem contratos respaldados por bens alienados fiduciariamente, o que, por consequência, não obsta o ajuizamento ou prosseguimento da demanda de Busca e Apreensão.

¹⁵ Abrão, Nelson. Direito bancário. 13.ed.atual. pelo Juiz Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2010.

Na alienação fiduciária, a propriedade resolúvel do bem é transferida ao credor, e o devedor detém a posse direta, desempenhando o papel de depositário do referido bem. Sob essa modalidade, o objeto em questão não pode ser objeto de constrição devido a outras dívidas que o devedor possa ter, inclusive de caráter fiscal.

Portanto, é importante destacar que a separação patrimonial é de tal natureza que a garantia fiduciária é excluída até mesmo dos efeitos de eventual insolvência do devedor fiduciante.

Na Lei de Recuperação Judicial (Lei n. 11.101/2005), o artigo que protege os credores fiduciários é o artigo 49, mais especificamente o parágrafo 3º¹⁶. Esse parágrafo coloca que o credor fiduciário, em caso de descumprimento por parte do devedor, pode buscar a retomada do bem objeto da alienação fiduciária independentemente do processo de recuperação judicial em andamento. Isso significa que a recuperação judicial não afeta o direito do credor fiduciário de apreender o bem que serve como garantia da dívida, desde que cumpridos os requisitos legais constituídos. Esse dispositivo visa resguardar os interesses dos credores fiduciários em situações de insolvência do devedor.

A imunidade da propriedade fiduciária aos efeitos da recuperação judicial e da falência do devedor certamente conferem grande destaque à garantia, sobretudo em países como o Brasil, em que o cenário econômico é pouco estável¹⁷ (RIBEIRO, 2020, p.122).

¹⁶ § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

¹⁷ Ribeiro, Moacyr Petrocelli de Ávila. *Alienação fiduciária de bens imóveis*. 1. ed. São Paulo.: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Além disso, no caso da existência de uma penhora decorrente de outra ação judicial, é relevante observar que essa restrição judicial apenas afetará os direitos creditórios detidos pelo devedor e não terá impacto direto sobre o bem objeto da alienação fiduciária.

É possível, então, a penhora desse direito real de aquisição do devedor fiduciante (art.835, XII, CPC) – não a penhora do bem, que ainda não lhe pertence. (DIDIER JR; DA CUNHA; BRAGA; DE OLIVEIRA, 2017, p.167)¹⁸

Do mesmo modo, caso ocorra interesse de outro credor na penhora sobre os direitos creditórios do devedor, o credor fiduciário deverá obrigatoriamente ser intimado, conforme estabelece o artigo 799, inciso I:

Art. 799. Incumbe ainda ao exequente:

I - requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou fiduciário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou alienação fiduciária;

Ressalta-se assim o julgamento do REsp 1766182/SC, o qual reforçou, nas hipóteses de pedido de penhora formulado por terceiro de bem objeto de alienação fiduciária, sendo a sua propriedade do credor fiduciário, não se admite a constrição, sendo permitida apenas a penhora dos direitos do devedor fiduciário decorrentes do contrato de alienação fiduciária (Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2020).

Destarte, no caso em que o devedor esteja envolvido em uma Ação de Execução de Título Extrajudicial e haja tentativa de penhorar o bem que é objeto da Ação de Busca e Apreensão, essa ação não poderá obstruir o prosseguimento do processo nem interferir na possibilidade de venda extrajudicial que o credor deseje realizar após a apreensão ocorrer.

Dentre outras condições, se confere que a Ação de Busca e Apreensão, regulamentada pelo Decreto-Lei n. 911/69, notavelmente possui outros privilégios processuais que conferem agilidade e eficácia ao seu trâmite.

¹⁸ Didier Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil**: execução. Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

Um desses privilégios é a possibilidade da conversão direta da Ação de Busca e Apreensão em uma Execução de Título Extrajudicial, com base no artigo 4º desse decreto-lei. Esse procedimento permite ao credor fiduciário buscar a recuperação do bem de forma mais eficaz, uma vez que elimina a necessidade de instaurar uma ação de execução autônoma, poupando tempo e recursos.

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Outro destaque importante é a viabilidade da execução da medida liminar de Busca e Apreensão em comarca diferente daquela na qual tramita a demanda, conforme estabelece o § 12º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Isso significa que, mesmo que o devedor trafegue com o veículo ou bem móvel para outra cidade ou estado, o credor fiduciário pode buscar a sua retomada de forma ágil. Essa disposição, eliminada a necessidade da expedição e distribuição de uma Carta Precatória, reforça a eficácia da ação e a proteção dos interesses do credor.

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.

Mais um aspecto relevante é a restrição imposta junto ao RENAVAM, conforme disposto no § 9º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Essa medida reforça a celeridade do processo, uma vez que restringe a circulação do veículo objeto da ação, tornando sua transferência mais complexa e protegendo os interesses do credor fiduciário.

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos

Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.

Essa combinação de prerrogativas, como a conversão direta para Execução, a dispensa da Carta Precatória e a restrição junto ao RENAVAM, torna a Ação de Busca e Apreensão um instrumento ágil e eficaz para a proteção dos direitos do credor fiduciário em casos de inadimplência.

Logo, a necessidade de as partes possuírem o conhecimento da gravidade do inadimplemento é essencial para o cumprimento das obrigações, como adverte os professores Armando Castelar Pinheiro e Jairo Saddi:

“Pensando em como os agentes reagem às penalidades em caso de inadimplência e em que situações ela é eficiente, podemos avaliar a forma ideal de fixar as penalidades por inadimplência. Na medida em que a responsabilidade pela inadimplência funciona como um incentivo ao bom desempenho do contrato, conclui-se que ela deve ser tão mais elevada quanto mais alto for o ganho de eficiência gerado.”¹⁹

Desse modo, a ação de busca e apreensão é uma ferramenta jurídica essencial quando se trata de garantir o cumprimento de contratos, especialmente em casos de inadimplência. Além do mais, seus impactos reverberam muito além da simples execução contratual. Essa demanda judicial cumpre um papel significativo no panorama econômico, entusiasmando distintos aspectos da atividade financeira e comercial.

2. Impactos Econômicos além do Cumprimento Contratual

2.1. Do desenvolvimento econômico aliada com a Ação de Busca e Apreensão.

Em busca do desenvolvimento econômico e da estabilidade financeira, os governos frequentemente recorrem à implementação de programas

¹⁹ Pinheiro, Armando Castelar, Saddi, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005

estratégicos com o objetivo de fomentar o consumo, estimular a atividade industrial e abordar diversas outras questões econômicas.

Nos últimos anos, o governo tem desempenhado um papel fundamental na promoção da economia, implementando programas com o intuito de fomentar o consumo, impulsionar a atividade industrial, fortalecer o setor agrícola e abordar diversas outras questões econômicas. Essas iniciativas têm como objetivo não apenas estimular o crescimento econômico, mas também criar um ambiente propício para a prosperidade e o desenvolvimento sustentável do país.

Nesse sentido, há de se enaltecer os dizeres do professor Regis Fernandes de Oliveira²⁰:

“Da mesma forma com que o Estado pode condicionar comportamentos, tem importante atribuição (dever) de incentivar e planejar o desenvolvimento da atividade econômica. Como ressaltou Eros Grau, o planejamento é ‘forma de ação racional caracterizada pela previsão de comportamentos econômicos e sociais futuros, pela formulação explícita de objetivos e pela definição de meios de ação coordenadamente dispostos’
O incentivo impõe o financiamento, a orientação, a indução do produtor a determina atividade.”

Uma das principais estratégias adotadas pelo governo para impulsionar a economia é a implementação de políticas de estímulo ao consumo. Isso envolve a redução de impostos, o aumento do investimento em programas sociais e a facilitação do acesso ao crédito. Ao colocar mais dinheiro nas mãos dos consumidores, o governo visa aumentar a demanda por produtos e serviços, o que, por sua vez, impulsiona a produção e gera empregos.

Por conseguinte, as instituições financeiras têm, entre suas funções essenciais, "canalizar recursos de unidades superavitárias (famílias e empresas que dispõem de saldos líquidos, para unidades deficitárias – que têm necessidade de recursos)". Da mesma forma, as condições em que os

²⁰ Oliveira, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

particulares formam suas decisões de consumo, de tomada de crédito ou poupança se vinculam a decisões públicas estratégicas quanto a determinados modelos de desenvolvimento econômico, que se associam intimamente à atividade bancária e financeira.²¹

Além disso, o governo também desempenha um papel crucial na promoção da atividade industrial. Isso pode ser alcançado por meio de incentivos fiscais para as empresas, investimentos em infraestrutura e pesquisa e desenvolvimento, bem como a implementação de regulamentações que favoreçam a competitividade da indústria nacional. A indústria desempenha um papel vital na economia, criando empregos e contribuindo significativamente para o produto interno bruto (PIB).

Em resumo, o governo desempenha um papel crucial na promoção da economia por meio de uma variedade de programas e políticas. Ao adotar uma abordagem equilibrada e baseada em evidências, o governo pode desempenhar um papel fundamental na promoção do crescimento econômico, na criação de empregos e no fortalecimento da resiliência da economia em face dos desafios globais.

Conforme aponta Bruno Miragem “se compreende por política econômica abrange uma série de iniciativas razoavelmente coordenadas de diversos órgãos e entes do Estado, visando ao atingimento de certas finalidades, consistentes tanto em objetivos imediatos, quanto permanentes, geralmente orientados ao bem-estar social.”²²

Desse modo, a utilização eficaz das ações de busca e apreensão desempenha um papel crucial no contexto dos programas governamentais voltados para o estímulo econômico. Quando os credores conseguem recuperar bens dados como garantia fiduciária por meio dessas ações, não apenas restauram sua posição financeira, mas também contribuem de forma significativa para a dinâmica econômica do país.

²¹ Miragem, Bruno. **Direito bancário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

²² Miragem, Bruno. **Direito bancário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

É digno de mencionar como exemplo que a recuperação bem-sucedida de veículos e outros ativos pode ter um impacto positivo nos programas de financiamento de veículos populares. Quando os credores conseguem recuperar bens como carros, motocicletas ou outros ativos de transporte, isso não apenas reforça a solidez das instituições financeiras, mas também impulsiona a indústria automobilística. A disponibilidade desses ativos no mercado secundário não apenas permite que novos compradores adquiram veículos com descontos atrativos, mas também mantém a oferta de crédito acessível para os consumidores, o que é vital para estimular o consumo e o crescimento econômico.

Assim sendo, o doutrinador Bruno Miragem enaltece:

“Assegurado pelo Estado, o direito de propriedade afeta a segurança jurídica dos negócios. Conceber a segurança jurídica como ato de tornar definitiva uma decisão judicial faz da segurança e da justiça valores relacionados entre si, que não podem ser vinculados a instabilidades ou a conflitos alternativos, sob pena de afetar as decisões negociais, como o exemplo da oferta de crédito (quanto maior a segurança, maior a oferta).” (Miragem, 2013, p.143).²³

Essa dinâmica cria um ciclo virtuoso, em que a recuperação de ativos por meio de ações de busca e apreensão não é apenas benéfica para os credores, mas também para a economia como um todo. A disponibilidade de crédito resultante alimenta a demanda por bens, o que, por sua vez, gera crescimento econômico. Esse crescimento, por sua vez, sustenta e fortalece os programas do governo, permitindo que eles continuem a atender às necessidades da população e promovam o desenvolvimento econômico sustentável.

Portanto, a busca e apreensão eficaz não deve ser vista apenas como um mecanismo de proteção de credores, mas como uma ferramenta integral para o sucesso dos programas governamentais de estímulo econômico. Quando usada de forma equilibrada e transparente, ela pode desempenhar um

²³ Miragem, Bruno. **Direito bancário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

papel vital na manutenção da estabilidade financeira, no aumento do acesso a bens essenciais e no crescimento econômico duradouro.

2.2. Programas do governo

O alcance da ação de busca e apreensão não se limita apenas à recuperação de crédito. Seus impactos reverberam através das interações econômicas mais amplas. Quando os credores têm a possibilidade de executar essa ação de forma eficaz, isso cria um ambiente em que a concessão de crédito pode ocorrer com menor risco percebido. Isso, por sua vez, incentiva o fluxo de fundos, estimula o investimento e promove a circulação de bens e serviços na economia.

Em síntese, o Direito afeta de forma dramática a economia em face do desenho da política econômica, da determinação dos direitos de propriedade, do direito dos contratos e de sua aplicação pelo Poder Judiciário.²⁴

Nesse contexto, ressalta-se dois programas criados pelo governo federal: BNDES Finame e a Medida Provisória 1178/23.

O programa BNDES Finame trata-se de uma modalidade de financiamento criado 1966 e conforme descrito no próprio site do BNDES tem como objetivo²⁵: Financiamento, por intermédio de instituições financeiras credenciadas, para produção e aquisição de máquinas, equipamentos e bens de informática e automação, e bens industrializados a serem empregados no exercício da atividade econômica do cliente. Os bens devem ser novos, de fabricação nacional e credenciados pelo BNDE.

Dessa forma, se configura uma linha governamental, com a intenção de fornecer linhas de créditos, o qual desempenha um papel vital na promoção da atividade industrial. Este programa oferece financiamento para aquisição de

²⁴ Pinheiro, Armando Castelar, Saddi, Jairo. Direito, economia e mercados. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

²⁵ Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/bndes-finame-todos>

máquinas e equipamentos nacionais, incentivando a modernização e a expansão das empresas, como exemplo: BNDES Finame Baixo Carbono, BNDES Finame BK Aquisição e Comercialização, BNDES Finame Crédito Máquinas e Veículos Direto, BNDES Finame Materiais Industrializados e BNDES Finame Máquinas 4.0.

Isso não apenas impulsiona a produtividade, mas também gera empregos e fortalece a competitividade das indústrias brasileiras.

Além disso, recentemente o Governo Federal, através da Medida Provisória 1178/23²⁶, deu um adicional de R\$ 300 milhões destinados à aquisição de veículos com desconto subsidiado pelo governo.

Tal incentivo governamental, por óbvio, estimula a aquisição de novos veículos, haja vista que prevê descontos diretos para os compradores, tornando os automóveis mais acessíveis e atraentes para os consumidores.

Assim como gerar impacto positivo na indústria automobilística, com a retomada do crescimento das vendas de veículos, as montadoras e fabricantes poderão aumentar sua produção, criar mais empregos e contribuir para o crescimento econômico

Em suma, a medida provisória que visa estimular a compra de veículos é uma iniciativa que pode trazer benefícios substanciais para a economia, a indústria automobilística e os consumidores.

Dessa forma, destaca-se que, em ambos os programas implementados pelo Governo Federal com o intuito de promover a aquisição de bens e produtos, as instituições bancárias poderão se utilizar de contratos garantidos pela alienação fiduciária e, conseqüentemente, em caso de inadimplemento, poderão intentar a Ação de Busca e Apreensão.

Como se observa, o professor Bruno Miragem ressalta:

“que o mercado é uma das formas de alocação de recursos na sociedade, mediante intervenção do Estado. A organização quanto a

²⁶ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/976827-mp-destina-mais-r-300-milhoes-para-programa-de-compra-de-veiculos-com-desconto/>

alocação dos recursos financeiros se realiza mediante atividade bancária, sem prejuízo de outras atividades, como é o caso da atividade de seguros e do mercado de capitais.”²⁷

Portanto, esses programas governamentais, além de fomentarem a economia, também oferecem aos estabelecimentos financeiros a oportunidade de obter garantias e perspectivas de recuperação de crédito.

2.3 Impacto na indústria automotiva

A indústria automotiva é indiscutivelmente um dos setores mais sensíveis às ações de busca e apreensão, dada a ampla utilização de financiamentos com garantia fiduciária para aquisição de veículos. Quando instituições financeiras e credores têm a confiança de que podem recuperar os veículos em casos de inadimplência, isso não apenas assegura a estabilidade do mercado de crédito, mas também estimula a oferta de financiamentos com taxas de juros competitivas. Essa confiança é um fator-chave para a dinâmica do setor automobilístico.

A estabilidade nas transações de compra e financiamento de veículos é de fundamental importância para os fabricantes de automóveis. O aumento na demanda por veículos, impulsionado pela acessibilidade do crédito, pode ter um efeito positivo na produção, levando esta a ser mais consistente ao longo do tempo. Isso, por sua vez, resulta na criação de empregos no setor, pois a demanda sustentada por veículos requer uma força de trabalho estável e, em muitos casos, expansão das operações das montadoras. Esse aspecto do impacto da busca e apreensão sobre a indústria automotiva não apenas mantém a saúde financeira das empresas do setor, mas também contribui para a geração de empregos e o crescimento econômico.

Além disso, a recuperação eficaz de veículos inadimplentes desempenha um papel fundamental na manutenção de um mercado de veículos usados saudável. Isso é essencial para muitos consumidores,

²⁷ Miragem, Bruno. **Direito bancário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

especialmente aqueles que dependem da venda de seus carros antigos para financiar a compra de um novo veículo. Quando a busca e apreensão é realizada de maneira eficiente, os veículos recuperados podem ser reintroduzidos no mercado de veículos usados em boas condições. Isso não apenas aumenta a disponibilidade de opções acessíveis para os compradores de veículos usados, mas também mantém os preços competitivos. Como resultado, os consumidores têm mais flexibilidade financeira e opções mais acessíveis quando desejam atualizar seus veículos.

Dessa maneira, se exalta Armando Castelar Pinheiro, Jairo Saddi²⁸:

“A aplicação dessa regra é relativamente intuitiva. Suponha que, no exemplo de compra e venda do Maseratti amarelo, eu possa comprar o carro recebendo-o agora e deixando para pagar mais tarde, quando conseguir vender o apartamento. Nada impede que eu saia por aí dirigindo o Maseratti, sem depois cumprir a minha promessa de pagar. Se não há nenhum tipo de penalidade pelo não pagamento, o único prejudicado será o vendedor, que acreditou em mim. Mesmo que haja uma penalidade, se for inferior ao prazer que desfrutarei em passear com o Maseratti por um tempo, sem pagar por ele, ela não me deterá. Por outro lado, se as multas forem elevadas, certamente vou preferir vender o apartamento e pagar pelo carro a sofrer a penalidade. Sabemos, então, que, fixando as penalidades em valor suficientemente alto, a inadimplência será desencorajada.”

Nesse contexto, é evidente que as ações de busca e apreensão desempenham um papel significativo na indústria automotiva, influenciando tanto a oferta quanto a demanda por veículos. A confiança na capacidade de recuperar ativos inadimplentes mantém o mercado de crédito sólido, estimula a produção e cria empregos. Além disso, a gestão eficaz dessas ações contribui para a saúde do mercado de veículos usados, beneficiando tanto os consumidores quanto a indústria em geral. Portanto, é crucial considerar esses fatores ao examinar o impacto das ações de busca e apreensão no contexto da indústria automotiva.

2.4 Impacto na aquisição de maquinários

²⁸ Pinheiro, Armando Castelar. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

A busca e apreensão de maquinários, equipamentos industriais e outros ativos produtivos desempenha um papel crucial tanto na indústria quanto no setor empresarial em geral. Empresas frequentemente recorrem a financiamentos com garantia fiduciária para adquirir maquinários, buscando expandir suas operações, modernizar suas infraestruturas e, conseqüentemente, aumentar sua eficiência produtiva. E como por diversas vezes mencionado, a capacidade de os credores recuperarem esses ativos em caso de inadimplência é um fator determinante na viabilidade dessas operações.

Como ressaltado pelo doutrinador Jairo Saddi:

“Não há um país desenvolvido sem um bom Sistema Financeiro, o que implica que também não há país nessa situação sem um bom sistema legal e judicial, pois a intermediação financeira não pode se desenvolver sem uma base jurídica adequada. As transações realizadas no mercado financeiro são estruturadas contratualmente e têm nas suas duas pontas agentes que raramente se conhecem. Ao contrário da maioria das atividades comerciais, em que as duas partes cumprem suas obrigações (quase) simultaneamente, no mercado financeiro o descompasso temporal está na essência da transação: tomam-se recursos hoje para serem pagos no futuro. A fíducia é fundamental. E, na presença de oportunismo, muitas operações financeiras seriam inviáveis sem a sustentação de um bom aparato jurídico.”²⁹

Quando os credores possuem a segurança de que podem recuperar os maquinários e equipamentos em situações de inadimplência, eles estão mais dispostos a conceder financiamentos para a aquisição de ativos produtivos. Isso se traduz em um ambiente propício ao investimento nas empresas, o que é essencial para o crescimento econômico sustentável. O acesso ao financiamento para maquinários promove a modernização e a expansão das empresas, permitindo-lhes atender à crescente demanda do mercado de forma eficiente.

Além disso, esses investimentos em maquinários e equipamentos têm o potencial de alavancar significativamente a produtividade das empresas. A

²⁹ Saddi, Jairo; Fabio, Nusdeo (Coord.). O direito econômico na atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

introdução de tecnologias de ponta e a substituição de equipamentos obsoletos podem otimizar os processos de produção, reduzir os custos operacionais e melhorar a qualidade dos produtos ou serviços oferecidos. Como resultado, a eficiência aumenta, o que, por sua vez, contribui para o crescimento econômico.

Outro aspecto relevante é o impacto no mercado de trabalho. O crescimento das empresas, impulsionado pelos investimentos em maquinários e equipamentos, cria uma demanda por mão de obra qualificada. Isso resulta na geração de empregos diretos e indiretos, proporcionando oportunidades de emprego para a população local e contribuindo para a estabilidade econômica das regiões onde essas empresas estão localizadas.

Ainda, com base nas ideias do doutrinador Armanda Castelar Pinheiro:

“As partes envolvidas podem ter incentivos diversos para litigar: algumas têm interesses de longo prazo, outras, de curto prazo. Há, ainda menor, ou maior interesse patrimonial no conflito e na sua solução. O argumento de Paul Rubin é que, se o sistema jurídico for eficiente, não haverá incentivo para desafiar as leis e os procedimentos que definem a sua aplicação, já que será caro desprezar os contratos. Se, por outro lado, as partes se beneficiarem das ineficiências – como acontece no Brasil –, tais direitos, leis ou normas serão contestados a todo instante.”³⁰

Portanto, a segurança jurídica e a possibilidade de uma rápida recuperação de crédito através das ações de busca e apreensão desempenha um papel crítico em facilitar o acesso ao financiamento de ativos produtivos. Isso não apenas promove o crescimento das empresas, mas também contribui para o desenvolvimento econômico em níveis mais amplos.

Em decorrência disso, aumentará a capacidade de as empresas adquirirem e manterem maquinários modernos e eficientes é fundamental para a competitividade global e para a criação de um ambiente propício ao investimento e ao emprego.

³⁰ Pinheiro, Armando Castelar; Saddi, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, fica notório que existe uma grande influência do Poder Judiciário, tanto diretamente quanto indiretamente, sobre o mercado e as políticas econômicas do nosso país, tornando a segurança jurídica essencial para todos aqueles envolvidos, a exemplo de investidores, consumidores e as diversas instituições que concedem créditos.

Obviamente, ao mesmo tempo em que o mercado, as instituições bancárias e os poderes públicos, por meio de programas governamentais, criam meios para fomentar a economia, trazendo facilidades para as indústrias, empresários e consumidores, o Poder Judiciário também deve acompanhar tais mudanças e, assim, promover um ambiente seguro e propício para o desenvolvimento econômico como um todo.

Nesse sentido, além dos aspectos inerentes à economia, a recuperação de crédito daqueles que fornecem principalmente crédito ao mercado necessita de um Poder Judiciário eficiente, ágil e respeitado, consolidando uma base sólida e uma integração econômica e jurídica.

Dessa forma, a existência e a possibilidade de os credores utilizarem uma demanda judicial, como a Ação de Busca e Apreensão, que possui procedimentos e facilidades processuais, torna-se uma ferramenta e uma garantia de que suas operações, mesmo que inadimplentes, terão uma resposta judicial rápida e eficaz por parte do sistema judiciário.

Com isso, trata-se de uma ação judicial que equilibra as relações contratuais ao garantir que o credor tenha um recurso legal para recuperar o bem caso o devedor não cumpra suas obrigações. Além disso, essa ação atua como um mecanismo de incentivo à adesão contratual, promovendo um ambiente econômico mais estável e confiável.

Deve-se destacar que há uma grande responsabilidade do ordenamento jurídico, aliado aos demais poderes públicos, em instituir diversos meios que facilitarão a recuperação de crédito e, ao mesmo tempo, equilibrar suas ações com os investidores e consumidores.

Diante do exposto, o cenário econômico, aliado a um Poder Judiciário eficiente, mostra-se como peças essenciais no complexo quebra-cabeça das relações econômicas, governamentais, financeiras e contratuais.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 7.ed.rev., ampl.e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

FUGIMOTO, Cássio Eliakim. **Tabela Price e a discussão no judiciário**. Curitiba: Rede do Consumidor, 2016.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Regis Fernandes. **Curso de direito financeiro**. 7. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PINHEIRO, Armando Castelar. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

RIBEIRO. Moacyr Petrocelli de Ávila. **Alienação Fiduciária de Bens Imóveis**. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SADDI, Jairo. **O Direito Econômico na atualidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Salomão Neto, Eduardo. **Direito bancário**.2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direitos Reais**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VITAL, Danilo. **Tese sobre comprovação da mora fortalece e desburocratiza mercado de crédito**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-15/tese-stj-ajuda-mercado-credito-desburocratiza-cobranca>. Acesso em: 15 de agosto de 2023.